

CLIENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM LUGAR

PROJETO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16/2022

Referência: Pregão Eletrônico Nº 16/2022

Processo: nº 0606002/2022

Empresa Recorrente: METDATA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI

A empresa **METDATA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI**, empresa inscrita no CNPJ sob nº 28.584.157/0003-92, sediada em Cariacica/ES, especializada no fornecimento de scanners, revenda autorizada de projetores EPSON, BENQ, ACER com base na Constituição Federal de 1988, Lei nº 8666/1993, Lei nº 10520/2012 e Decreto nº 7892/2013, mui respeitosamente, vem, tempestivamente, apresentar o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão arbitrária proferida que desclassificou a proposta da Recorrente METDATA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO no item 67 Projetor no **Pregão Eletrônico Nº 16/2022, para o fornecimento dos produtos descritos no referido item**, pelos fatos e fundamento a seguir aduzidos, com fulcro nos dispositivos da Lei nº 10.520, de 17/07/2002, e Decreto nº 5.450, de 31/05/2005, observado, também, no que couber, as Leis nº 8.666, de 21/06/1993, e nº 9.784, de 29/01/1999, e com base nos fundamentos fáticos jurídicos e probatórios a seguir elencados.

Cumpridos os requisitos para admissão do Recurso ora apresentado, com lastro na Lei e no Edital, solicita-se o reconhecimento dessa peça Recursal e dos fatos aqui trazidos.

Tel. (11) 2894-1104/
(11) 99140-8041

www.metdata.com.br

contato@metdata.com.br

São Paulo (SP): Rua Pereira Estéfano, 114, Cj. 106, Ed. Station Offices, Vila da Saúde, CEP 04144-070
Cariacica (ES): Rod. Gov. Mario Covas 256, KM280 Portaria B, Sala 90, Padre Mathias, CEP 29157-100

I - DOS FATOS

I.1. DA MOTIVAÇÃO

A PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM LUGAR, procedeu a abertura de procedimento licitatório visando à aquisição de equipamentos de informática, conforme especificações constantes em Edital de Pregão Eletrônico N°16/2022 e seus anexos.

Assim, no dia 29/09/2022, foi aberta a fase de lances do Pregão Eletrônico em epígrafe. Dando prosseguimento na condução do certame, procedeu-se com a Desclassificação da Recorrente e a Declaração de vencedor da empresa recorrida no dia 21/11/2022. Dessa forma, com a declaração de vencedores, conforme previsto na Lei 866/93, deveria o processo ter seguido o Rito com a abertura da fase de Intenções de Recursos.

ITEM 67 – AVISO DE INABILITAÇÃO

28/10/2022 10:16:54 - Sistema - O fornecedor METDATA TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI foi inabilitado para o item 0067 pelo pregoeiro.

28/10/2022 10:16:54 - Sistema - Motivo: Não apresentou Notas explicativas do balanço patrimonial descumprindo o subitem 9.10.1. "balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, inclusive com notas explicativas, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta". Portanto está inabilitada do certame.

28/10/2022 10:16:54 - Sistema - O fornecedor METDATA TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI foi inabilitado no processo.

Destarte que essa Recorrente visando o bom andamento do processo e motivadamente, fazendo se valer de seus direitos como participante no mesmo, interpôs a intenção de recurso. Intenção essa motivada por observar a sua Desclassificação Arbitraria no referido processo.

INTENÇÃO DE RECURSO ITEM 67

21/11/2022 14:48:43 - Sistema - O fornecedor METDATA TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI - EPP/SS declarou intenção de recurso para o item 0067.

21/11/2022 14:35:39 - Sistema - Intenção: A Metdata, vem, com lastro na CF 1988, L 8666/93e no Acórdão 339/2010 do TCU ,apresentar intenção de recurso contra a desclassificação indevida de sua proposta visto que o balanço nas formas da LEI, apresentado atende as exigências do referido edital.

II - DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com o previsto no decreto Decreto Lei 10.024/2019, o prazo para RECURSOS é de 3 (três) dias.

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o **prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso**, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Prazo informado no edital

11.2.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses...

Destarte a Lei n. 8666/93, define a forma de contagem de prazos nos processos licitatórios.

Art. 110. **Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos**, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

(grifos nossos)

Fonte: Lei Federal nº 8666/93

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666cons.htm

Considerando que a data de declaração de vencedor foi 21/11/2022 segunda-feira e, o prazo final para apresentação de recursos é dia **24/11/2022, quinta-feira**. Indubitável, então, que o RECURSO É TEMPESTIVO.

III - DA ILEGAL CLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA RECORRIDA COMO VENCEDORA DO CERTAME E DO EFEITO SUSPENSIVO DO PRESENTE RECURSO

Tendo em vista a irregular desclassificação da proposta da RECORRENTE, torna-se viciada a classificação das empresas Recorridas. Se mantida tal decisão, hipótese admitida apenas por amor ao debate, haverá certamente vícios irreparáveis ao presente processo e incalculáveis danos à Administração Pública.

A Lei 8.666/93 determina que o recurso recebido nas hipóteses descritas nos incisos I e II do Art. 109 seja recebido em seu efeito suspensivo.

"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

Tel. (11) 2894-1104/
(11) 99140-8041

www.metdata.com.br

contato@metdata.com.br

São Paulo (SP): Rua Pereira Estéfano, 114, Cj. 106, Ed. Station Offices, Vila da Saúde, CEP 04144-070
Cariacica (ES): Rod. Gov. Mario Covas 256, KM280 Portaria B, Sala 90, Padre Mathias, CEP 29157-100

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas:

(...)

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos." (grifos nossos)

O efeito suspensivo privilegia a transparência das decisões e a salvaguarda do interesse público, pois se evita, dessa forma, uma provável confusão no procedimento licitatório em razão da procedência de um recurso.

Conclui-se, portanto, que, conforme determinado pela Lei, o processo deve ser **obrigatoriamente suspenso até o julgamento, não sendo possível o avanço do processo para homologação e contratação com o fornecedor licitante classificado em primeiro lugar.**

IV - DAS EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO

Como condição de aceitação de proposta, o edital estabelece as condições abaixo para habilitação da licitante:

- DA HABILITAÇÃO JURÍDICA;
- REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA;
- QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA;
- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA;

Tel. (11) 2894-1104/
(11) 99140-8041

www.metdata.com.br

contato@metdata.com.br

São Paulo (SP): Rua Pereira Estéfano, 114, Cj. 106, Ed. Station Offices, Vila da Saúde, CEP 04144-070
Cariacica (ES): Rod. Gov. Mario Covas 256, KM280 Portaria B, Sala 90, Padre Mathias, CEP 29157-100

Dessa forma, o fornecedor deveria atender aos requisitos acima para ter sua proposta aceita e habilitada.

V - DA EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA X BALANÇO APRESENTADO

Essa Recorrente, ao analisar o edital, se preocupou observar todas as exigências, sendo técnicas ou para habilitação.

Destarte, a mesma observou a exigência para QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, conforme abaixo.

EXIGÊNCIA EDITAL

9.10.1. **balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social**, inclusive com notas explicativas, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

9.10.1.1. no caso de empresa constituída no exercício social vigente, admite-se a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao período de existência da sociedade;

9.10.1.2. é admissível o balanço intermediário, se decorrer de lei ou contrato/estatuto social.

ILG = ATIVO CIRCULANTE + REALIZÁVEL A LONGO PRAZO PASSIVO CIRCULANTE + EXIGÍVEL A LONGO PRAZO
ISG = _ ATIVO TOTAL _____ PASSIVO CIRCULANTE + EXIGÍVEL A LONGO PRAZO
ILC = ATIVO CIRCULANTE _____ PASSIVO CIRCULANTE

9.10.3. As empresas, que apresentarem resultado inferior ou igual a 1(um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor total cotado pela licitante ou do item pertinente.

9.10.4. Serão considerados aceitos como na forma da lei o balanço patrimonial e demonstrações contábeis assim apresentados:

9.10.4.1 Sociedades regidas pela Lei nº 6.404/76 (sociedade anônima): por fotocópia registrada ou autenticada na Junta Comercial;

Tel. (11) 2894-1104/
(11) 99140-8041

www.metdata.com.br

contato@metdata.com.br

São Paulo (SP): Rua Pereira Estéfano, 114, Cj. 106, Ed. Station Offices, Vila da Saúde, CEP 04144-070
Cariacica (ES): Rod. Gov. Mario Covas 256, KM280 Portaria B, Sala 90, Padre Mathias, CEP 29157-100

9.10.4.2 Sociedades por cota de responsabilidade limitada (LTDA): Por fotocópia do livro Diário, inclusive com os Termos de Abertura e de Encerramento, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante ou em outro órgão equivalente;

9.10.4.3 Sociedades sujeitas ao regime estabelecido na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006: Por fotocópia (do balanço e demonstrações contábeis) registrada ou autenticada na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante ou em outro órgão equivalente; ou por fotocópia do Balanço e das Demonstrações Contábeis devidamente registrados ou autenticadas na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante;

9.10.4.4. Sociedade criada no exercício em curso: fotocópia do Balanço de Abertura, devidamente registrado ou autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante;

9.10.5. O balanço patrimonial e as demonstrações contábeis deverão estar assinados por Contador ou por outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade.

9.10.6. O Balanço Patrimonial também poderá ser disponibilizado via Escrituração Contábil Digital – ECD, desde que comprovada a transmissão desta à Receita Federal do Brasil, por meio da apresentação do Termo de Autenticação (recibo gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital - SPED).

9.10.7. Será aceita também a apresentação de balanços e demais demonstrações contábeis intermediárias, referentes ao exercício em curso, na forma da lei, devidamente assinados pelo representante legal e pelo Contador responsável, e registrados em Junta Comercial.

Primeiramente, precisamos esclarecer que o balanço é a principal forma de demonstrar a situação financeira de uma empresa, tornando possível constatar a saúde de suas finanças e compromissos assumidos. Trata-se de um relatório criado com o intuito de representar o resultado de todos os movimentos financeiros dentro de um período que se resume aos últimos 12 meses.

Como pode se observar do print abaixo extraído do Balanço apresentado no certame, os índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente, Solvência Geral e Endividamento da recorrente são excelentes. Os índices de Liquidez exigidos no edital devem ser maiores ou superiores à 1 (um) e os índices auferidos pela recorrente é mais do que o dobro do exigido.

COEFICIENTES DE ANÁLISES EM 31/12/2021

Empresa: METDATA TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI
Inscrição: 28.584.157/0001-20
Período: 01/01/2021 - 31/12/2021
Insc. Junta Comercial: 35630034213 Data: 05/09/2017

Página: 0001
Número livro: 0005

COEFICIENTES DE ANÁLISES EM 31/12/2021

Coeficiente	Fórmula	Valor	Resultado
Índice de Liquidez Geral	Ativo Circulante + Realizável Longo Prazo	4.717.918,39 + 231.672,99	2,57
	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	1.923.996,82 + 0,00	
Índice de Liquidez Corrente	Ativo Circulante	4.717.918,39	2,45
	Passivo Circulante	1.923.996,82	
Índice de Solvência Geral	Ativo	4.949.591,38	2,57
	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	1.923.996,82 + 0,00	
Grau de Endividamento	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	1.923.996,82 + 0,00	0,39
	Ativo	4.949.591,38	

CARLOS EDUARDO SANTOS
Digitally signed by CARLOS EDUARDO SANTOS, PEREIRA.88847381568 Date: 2022.04.28 16:19:45 -0300

ROSA VIRGINIA BRANDÃO OLIVEIRA
Assinado de forma digital por ROSA VIRGINIA BRANDÃO OLIVEIRA.91710251549 Date: 2022.04.28 16:29:29 -0300

CARLOS EDUARDO SANTOS PEREIRA
 ADMINISTRADOR
 CPF: 888.473.815-68

ROSA VIRGINIA BRANDÃO OLIVEIRA
 Reg. no CRC - BA sob o No. 021799/O-1
 CPF: 917.102.515-49

Tel. (11) 2894-1104/
 (11) 99140-8041

www.metdata.com.br

contato@metdata.com.br

São Paulo (SP): Rua Pereira Estéfano, 114, Cj. 106, Ed. Station Offices, Vila da Saúde, CEP 04144-070
 Cariacica (ES): Rod. Gov. Mario Covas 256, KM280 Portaria B, Sala 90, Padre Mathias, CEP 29157-100

De acordo com a Lei nº 8.666/93, a Administração pode exigir "balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta" (art. 31, I – destacamos).

Dessa forma, precisamos ressaltar o que abrange um Balanço, que segue abaixo:

- Balanço patrimonial do último exercício social;
- Demonstração de Resultado do Exercício;
- Assinado pelo contador e pelo representante legal da empresa;
- Termo de Abertura e Termo de Encerramento do Livro Diário;
- Registrado na Junta Comercial

Frisa-se que no caso em tela, o balanço apresentado deveria refletir o ano calendário anterior, logo, o ano de **2021**.

Essa recorrente, apresentou em seus documentos de habilitação seu último balanço, referente ao ano **2021**, balanço esse que abrange a todas as exigências na forma da lei e também, registrado via Sistema Público de Escrituração Digital (Sped). Logo, atendendo as exigências na forma da LEI.

ESTE LIVRO FOI ASSINADO COM OS SEGUINTE CERTIFICADOS DIGITAIS:

QUALIFICAÇÃO DO SIGNATARIO	CPF/CNPJ	NOME	Nº SÉRIE DO CERTIFICADO	VALIDADE	RESPONSÁVEL LEGAL
Contador	91710251549	ROSA VIRGINIA BRANDAO OLIVEIRA 91710251549	604925265284977165 7	29/06/2021 a 29/06/2022	Não
Pessoa Jurídica (e-CNPJ ou e-PJ)	28584157000120	METDATA TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI 28584157000120	649834181125835161 7	06/12/2021 a 06/12/2022	Sim

NÚMERO DO RECIBO:

57.21.D9.43.FC.B2.6A.9B.10.57.9A.C4
DC.CB.3D.73.D0.38.38.0F-9

Escrituração recebida via Internet
pelo Agente Receptor SERPRO
em 22/04/2022 às 14:49:05

72.79.E2.3B.D4.5B.74.D8
4A.E3.ED.89.6D.FF.E2.2A

Considera-se autenticado o livro contábil a que se refere este recibo, dispensando-se a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934/1994. Este recibo comprova a autenticação.

BASE LEGAL: Decreto nº 1.800/1996, com a alteração do Decreto nº 8.683/2016, e arts. 39, 39-A, 39-B da Lei nº 8.934/1994 com a alteração da Lei Complementar nº 1247/2014.

Tel. (11) 2894-1104/
(11) 99140-8041

www.metdata.com.br

contato@metdata.com.br

São Paulo (SP): Rua Pereira Estéfano, 114, Cj. 106, Ed. Station Offices, Vila da Saúde, CEP 04144-070
Cariacica (ES): Rod. Gov. Mario Covas 256, KM280 Portaria B, Sala 90, Padre Mathias, CEP 29157-100

VI- DA POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIA

Conforme previsto no edital, mais precisamente subitem 8.3, em caso de necessidade, o pregoeiro poderia solicitar esclarecimentos complementares e diligência.

Informação edital

8.3 Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, na forma do § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.666, de 1993 e a exemplo das enumeradas no item 8.4 do Anexo VIIA da IN SEGES/MPDG N. 5, de 2017, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.

Dessa forma, caso de dúvida sobre o balanço apresentado, visando o princípio da Razoabilidade e baseado no **Acórdão 1211/2021**, poderia ter convocado essa Recorrente para esclarecer a dúvida ou complementar a documentação ou prestar esclarecimentos, o que não o fez.

Inclusive, recente entendimento do TCU, de 2021, trouxe uma nova interpretação a respeito da vedação à inclusão de novo documento, se assim for considerado – estabelecendo a possibilidade de o licitante submeter novos documentos para suprir erro, falha ou **insuficiência**, a fim de viabilizar a seleção da **proposta mais vantajosa**, promovendo a competitividade e o formalismo moderado.

TCU. Acórdão 1211/2021

Plenário (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) Licitação. Habilitação de licitante. Documentação. Documento novo. Vedação. Definição. A vedação à inclusão de novo

Tel. (11) 2894-1104/
(11) 99140-8041

www.metdata.com.br

contato@metdata.com.br

São Paulo (SP): Rua Pereira Estéfano, 114, Cj. 106, Ed. Station Offices, Vila da Saúde, CEP 04144-070
Cariacica (ES): Rod. Gov. Mario Covas 256, KM280 Portaria B, Sala 90, Padre Mathias, CEP 29157-100

documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Ressaltamos que o **Princípio da Proporcionalidade** restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. **OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE ACARRETAM A IMPOSSIBILIDADE DE IMPOR CONSEQUÊNCIAS DE SEVERIDADE INCOMPATÍVEL COM A IRRELEVÂNCIA DE DEFEITOS.** Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais." (Marçal Justem Filho, in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos)

A inserção desses dispositivos no edital serve para dar segurança à administração quanto à proposta a ser aceita. Todavia, não cabe ao agente público fechar os olhos para o conjunto dos princípios sopesados em prol da aplicação cega e fria na letra da norma. O Tribunal de Contas da União já se manifestou sobre o assunto:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo **princípio do formalismo moderado**, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU no acórdão 357/2015-Plenário)

Licitação. Julgamento. Erros materiais. É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, **que não prejudicam o teor das ofertas**, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade. (Acórdão 187/2014 Plenário - Representação, Relator Ministro Valmir Campelo)

Tel. (11) 2894-1104/
(11) 99140-8041

www.metdata.com.br

contato@metdata.com.br

São Paulo (SP): Rua Pereira Estéfano, 114, Cj. 106, Ed. Station Offices, Vila da Saúde, CEP 04144-070
Cariacica (ES): Rod. Gov. Mario Covas 256, KM280 Portaria B, Sala 90, Padre Mathias, CEP 29157-100

É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade. (TCU, Acórdão nº 187/2014, Plenário)

Segundo o Tribunal de Contas da União (TCU), em decisão proferida no Acórdão 988/2022 - Plenário, o Pregoeiro deve realizar a verificação da natureza dos documentos antes de inabilitar a empresa licitante.

"9.4.2 nos casos em que os documentos faltantes relativos à habilitação em pregões forem de fácil elaboração **e consistam em meras declarações sobre fatos preexistentes** ou em compromissos pelo licitante, deve ser concedido prazo razoável para o devido saneamento, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999."

O objetivo do processo licitatório - mesmo no Pregão Eletrônico, em que o critério de julgamento é o MENOR PREÇO - é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, o que impõe ao Administrador Público não apenas a busca pelo menor preço, mas também da certificação de que a contratação atenda ao interesse público.

Selecionar a proposta mais vantajosa é, a um só tempo, o fim de interesse público que se quer alcançar em toda licitação (sendo amplo) e o resultado que se busca em cada licitação (sendo estrito). Licitação que não instigue a competição, para dela surtir a proposta mais vantajosa, descumpra sua finalidade legal e institucional impondo-se à autoridade competente invalidá-la por vício de ilegalidade."

VII- DO DIREITO

I- PRINCÍPIO DA IMPESSOABILIDADE

O princípio da Impessoalidade estabelece o dever de imparcialidade na defesa do interesse público, impedindo discriminações e privilégios indevidamente dispensados a particulares no exercício da função administrativa. Além do mais, possui outro aspecto importante, a atuação dos agentes públicos é imputada ao Estado, portanto, as realizações não devem ser atribuídas à pessoa física do agente público, mas à pessoa jurídica estatal a que estiver ligado.

Vejamos o conceito doutrinário dado por Hely Lopes Meirelles à impessoalidade:

“O princípio da impessoalidade, referido na Constituição de 1988 (art. 37, caput), nada mais é que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal”. E o fim legal é unicamente aquele que a norma de direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal (**Meirelles, Hely Lopes Direito Administrativo Brasileiro, 40ª Ed, 2013, pag.95**).

Desta forma pode-se dizer que a finalidade é o interesse público e se algum ato não seguir esse objetivo será sujeito à invalidação de serviço por finalidade, esta finalidade pode ser implícita ou expressa nas leis tendo uma finalidade satisfatória ao interesse público e o fim direto ao qual a lei se esforça para atingir. Agora, vejamos o conceito doutrinário dado por Maria Sylvia Di Pietro sobre a impessoalidade:

“Não existe um novo direito administrativo, no sentido de que seus intuitos básicos estão sendo substituídos por outros antes inexistentes. Os temas fundamentais do direito administrativo continuam sendo objeto de estudo e tratados de praticamente todos os manuais pertinentes a esse ramo do direito, inclusive do direito Europeu continental. O que existe, na feliz expressão de Odete Medauar, é um direito administrativo em evolução (...). O Direito administrativo humaniza-se.

II - DA OFENSA, DA SUPREMACIA E DA INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO

Seguindo o rito dos processos públicos para aquisição de equipamentos, o processo interno até a publicação do edital e processo de homologação, é composta por fases do procedimento licitatório:

- 1) Levantamento da necessidade do órgão;
- 2) **Elaboração do Termo de Referência;**
- 3) **Cotação no mercado de equipamentos que atendam as exigências técnicas;**
- 4) Publicação do edital;
- 5) Fase de esclarecimentos e impugnações por parte dos fornecedores interessados em participar do processo;
- 6) Fase de lances;
- 7) Análise da área técnica sobre os modelos ofertados pelas arrematantes;
- 8) **Fase de habilitação;**
- 9) **Fase recursal;**
- 10) Homologação.

Através **da isonomia e da transparência,** identifica-se a melhor proposta para a Prefeitura, cumprindo todos os trâmites regulamentares garantindo assim o **interesse público.**

POR QUE seria razoável DECLASSIFICAR uma EMPRESA QUE OFERTOU EQUIPAMENTO QUE ATENDE AS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS E MAIS, COMPROVOU CONDIÇÕES PARA SER HABILITADA E CUMPRIR O CONTRATO?

A quem interessaria a manutenção desta **equivocada e arbitrária** decisão? Caracteriza-se um flagrante e nítido **VÍCIO AO PROCESSO!**

Tel. (11) 2894-1104/
(11) 99140-8041

www.metdata.com.br

contato@metdata.com.br

São Paulo (SP): Rua Pereira Estéfano, 114, Cj. 106, Ed. Station Offices, Vila da Saúde, CEP 04144-070
Cariacica (ES): Rod. Gov. Mario Covas 256, KM280 Portaria B, Sala 90, Padre Mathias, CEP 29157-100

Certamente que este ato não coaduna com a **DEFESA DO INTERESSE PÚBLICO!**

Outrossim, ressaltamos que o princípio do interesse público garante, que sempre que houver conflito entre um particular e um interesse público coletivo, deve prevalecer o **interesse público**. Essa é uma das prerrogativas conferidas a administração pública, porque a mesma atua por conta de tal interesse, ou seja, o legislador na edição de leis ou normas deve orientar-se por esse princípio, levando em conta que a coletividade está num nível superior ao do particular.

“Como um dos princípios de observância obrigatória pela Administração Pública...” (Hely Lopes, 1997, p. 95). Ao deixar de tutelar apenas os direitos individuais e passar a se preocupar com interesses da sociedade, a Administração deve sempre ser norteada por aquele princípio.

Nos ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello:

“Indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade – internos ao setor público – não se encontram à disposição de quem quer que seja, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los – o que é também um dever – na estrita conformidade do que dispuser a intentio legis.” (Celso Antônio, 1992, p.23)

Desta forma, resta claro que a decisão proferida de desclassificação da RECORRENTE que apresentou melhor proposta, representa um **OFENSA AO INTERESSE PÚBLICO** e aos FORNECEDORES, pelo que deve ser revista, a fim de se reverter as **IRREGULARIDADES** que estão causando **VÍCIO NESTE PROCESSO**.

III – DO PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE

Pelo princípio da razoabilidade, a Administração, no uso da discricionariedade, deverá obedecer a critérios aceitáveis na prática de seus atos. A respeito dessa liberalidade do administrador público, assim expressa o prof. Celso Antônio:

"...Não significa, como é evidente, que lhe seja outorgado o poder de agir ao saber exclusivo de seu libito, de seus humores, paixões pessoais, excentricidade ou critérios personalíssimos e muito menos significa que liberou a Administração para manipular a regra de direito de maneira a sacar dela efeitos não pretendidos nem assumidos pela lei aplicada". (Celso Antônio, 1998, p.66)

Ou seja, se um ato for praticado sem a devida prudência e sensatez necessárias ao administrador, aquele será perfeitamente invalidável, visto ser eivado de nulidade.

Quanto ao segundo princípio, preceitua que as competências administrativas somente poderão tornar-se válidas quando exercidas na extensão e intensidade proporcionais ao que seja realmente demandado para cumprimento da finalidade de interesse público a que estão atreladas.

Na visão de Maria Sílvia, o princípio da proporcionalidade constitui um dos aspectos contidos no da razoabilidade.

E explica que este preceito "... entre outras coisas, exige proporcionalidade entre os meios de que se utiliza a Administração e os fins que ela tem que alcançar"(Di Pietro, 1999, p. 81). Assim, "o princípio da proporcionalidade não é senão uma faceta do princípio da proporcionalidade". (Celso Antônio, 1998, p.68)

Há que se invocar a razoabilidade e a boa fé objetiva inerentes ao presente certame, visto que do contrário, as licitantes incorrerão em afronta ao princípio da razoabilidade. .

IX - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, pelas razões de fato e de direito trazidas ao conhecimento de Vossa Senhoria, requer:

- a) Que seja anexado nos autos do processo licitatório a presente Peça Recursal;
- b) Que seja devidamente conhecido e provido o presente recurso, apresentado tempestivamente;
- c) Que seja reclassificada a Recorrente nos referidos itens no processo licitatório em epígrafe, diante da vasta comprovação de atendimento as condições de habilitação;
- d) Na hipótese de não atendimento da reforma da decisão de retomar o processo, solicitamos pronunciamento pontual quanto as questões apresentadas na presente peça recursal, bem como o encaminhamento, devidamente informados, à autoridade superior, para decisão final, consoante a legislação de regência.

Termos em que,

Pede e espera total deferimento.

Cariacica, 23 de novembro de 2022.



Representante Legal

METDATA Tecnologia da Informação

CNPJ: 28.584.157/0003-92